

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre o seguro-desemprego da trabalhadora desempregada que seja chefe de família.*

**RELATORA:** Senadora **ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2011, que, acrescentando § 2º ao art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, amplia para seis meses o período máximo de recebimento do seguro-desemprego, em se tratando de trabalhadora desempregada e chefe de família, com renda de até três salários mínimos mensais por ocasião da rescisão injustificada do contrato. O período aquisitivo também é reduzido de dezesseis para quatorze meses.

Para a autora, apesar da ampliação da responsabilidade e da participação das mulheres no mercado de trabalho, as desigualdades entre os gêneros permanecem. Em sua justificação à proposta, consta que as mulheres, principalmente as negras, possuem rendimentos bastante inferiores aos dos homens, mesmo tendo escolaridade superior.

Além disso, segundo a proponente, entre 1998 e 2008, observou-se um aumento considerável no número de mulheres qualificadas como “chefes de família”, sendo que essa responsabilidade feminina já ocorre em mais de um terço dos lares.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas até a presente data.

## II – ANÁLISE

A fixação de limites para a concessão do seguro-desemprego insere-se no âmbito do Direito do Trabalho. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Sob o aspecto formal, então, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional à regular tramitação do projeto.

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre relações de trabalho e de emprego.

No mérito, consideramos plenamente válidos os argumentos expostos pela autora da proposição. As mulheres trabalhadoras, chefes de família, precisam desdobrar-se para cumprir dupla jornada, garantindo condições mínimas de subsistência para os seus dependentes. A ampliação do prazo de fruição do seguro-desemprego, em benefício dessas trabalhadoras, representa um apoio adicional às desempregadas, que trará benefícios em saúde, educação e moradia para o núcleo familiar e para a sociedade como um todo.

Ademais, a medida é justa, pois são notórias as dificuldades enfrentadas pelas mães chefes de família no momento de reingresso no mercado de trabalho, principalmente em se tratando de mulheres negras e de baixa renda. As vagas e oportunidades são restritas e, muitas vezes, dada a jornada de trabalho doméstico a que estão submetidas, essas mulheres não possuem condições de buscar capacitação, readaptação ou reciclagem. Via de regra, terão de buscar emprego em funções semelhantes àquelas que já desempenhavam.

Com essa medida, estaremos oferecendo uma compensação razoável para as dificuldades enfrentadas pelas mulheres trabalhadoras. É claro que outras ações afirmativas são necessárias para reduzir desigualdades e é preciso trabalhar para que a empregabilidade desse segmento populacional aumente. Ademais, uma ampliação de dois meses no período de seguro-desemprego e redução de dois meses no período aquisitivo não trará impactos significativos para o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, eis que a concessão do prazo ampliado de benefício só beneficiará trabalhadoras com renda mensal inferior a três salários mínimos.

Finalmente, quanto à redação dos dispositivos da proposição temos algumas correções a fazer. Faltou referência à periodicidade dos rendimentos da trabalhadora, quando da demissão, que deve ser “mensal”. A expressão seguro-desemprego encontra-se grafada sem hífen e a palavra lei está com a primeira letra minúscula. A primeira impropriedade estamos corrigindo através de emenda de redação que, em nosso entendimento, torna mais claro o texto. As demais correções poderão ser efetuadas por ocasião da redação final.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2011, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CAS (PLS Nº 525, DE 2011)**

Dê-se ao § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, acrescido pelo PLS nº 525, de 2011, a seguinte redação:

**Art. 4º .....**

.....  
**§ 1º .....**

§ 2º Em se tratando de trabalhadora desempregada chefe de família, com rendimento mensal de até 3 (três) salários mínimos mensais, no momento da demissão injustificada, o período máximo de concessão de seguro-desemprego será de 6 (seis) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 14 (quatorze) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

..(NR)''

## Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora